



Acórdão 00017/2022-8 - Plenário

Processo: 06162/2018-4

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: SEMGOV - Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Institucional de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: Gestor da UG (Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Institucional de Vila Velha, SATURNINO DE FREITAS MAURO)

Responsável: JOANNA D ARC VICTORIA BARROS DE JAEGHER, CARITAS
ARQUIDIOCESANA DE VITORIA

Procuradores: RAFAEL DEORCE LIMA DE OLIVEIRA (OAB: 31645-ES), CAMILA NUNES DE MELO (OAB: 32008-ES), ISAQUE FREITAS ROSA (OAB: 27186-ES), FABIANO CABRAL DIAS (OAB: 7831-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –
REPASSE INDEVIDO DE RECURSOS –
PRESCRIÇÃO – TEMA 899 STF - REPERCUSSÃO
GERAL RECONHECIDA – SEGURANÇA JURÍDICA
ECONOMIA PROCESSUAL – DURAÇÃO RAZOÁVEL
DO PROCESSO – MATRIZ DE
RESPONSABILIZAÇÃO – CUSTO OPORTUNIDADE
– EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de encaminhamento de Tomada de Contas Especial Determinada, instaurada no Município de Vila Velha por determinação desta Corte de Contas, Decisão TC 1352/2018, processo TC 3531/2017, relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, **visando apuração de eventuais danos ao erário registrados por ocasião do encerramento do convênio 009/2004**, firmado entre a

Prefeitura Municipal de Vila Velha e a entidade Cáritas Arquidiocesana de Vitória, cujo objeto refere-se ao Programa Nacional de Combate à Dengue.

Por meio de Petição intercorrente 01803/2018-1 o responsável encaminhou a está Corte o Processo Administrativo da realização da Tomada de Contas. Em análise aos documentos acostados foi elaborada Manifestação Técnica 01363/2019-1, que ao fim concluiu:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante as análises implementas nesta manifestação técnica apresentamos a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) determinar ao município de Vila Velha a complementação da presente tomada de contas especial nos termos definidos no art. 15 da IN 32/2014, no prazo definido pelo Relator;
- b) recomendar que haja a participação efetiva de profissionais com as condições necessárias, especialmente capacitados formalmente se houver, para as apurações da mencionada tomada de contas especial determinada;
- c) para subsidiar a complementação da tomada de contas especial, com a aquiescência do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator dos autos TC 5818/2013, fotocopiar o DOC 25, fls. 2.679 a 2.709 e encaminhar ao município de Vila Velha junto à Decisão que vier a ser adotada;
- d) determinar a autoridade administrativa e a comissão de tomada de contas que além da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis com as devidas condutas ilícitas praticadas, e quantificação do dano, segreguem os recursos financeiros aplicados em razão de suas origens, possibilitando futura avaliação sobre competência para condução e julgamento dos fatos.

Em atenção ao manifestado foi elaborado Decisão Monocrática 01960/2018-2, para notificação do Sr. Jarbas Ribeiro de Assis Junior, para que no prazo de 30 dias apresentasse complementação da documentação.

Juntado aos autos novas peças, foi elaborada a Manifestação Técnica 01348/2019, que concluiu pela necessidade de nova complementação de documentação aos autos, a notificação do responsável foi instrumentalizada por meio da Decisão Monocrática 00285/2019-1.

Após complementação necessária foi elaborado Instrução Técnica Inicial 00624/2019-4 promovendo a citação da Sra. Joanna D'Árc Victoria Barros de Jaegher, bom como da entidade conveniada, Cáritas Arquidiocesana de Vitória.

Compareceram aos autos por meio da Resposta de Comunicação nos eventos 249 ao 275 e diante disso foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 05125/2019,

concluiu:

3 - CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o **Tomada de Contas Determinada – Decisão TC-01352/2018-1 (processo 3531/2017-6)**, Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha, Convênio 009/2004, firmado entre a Secretaria de Saúde e a entidade Cáritas Arquidiocesana de Vitória, no âmbito do Programa Nacional de Combate à Dengue, entende-se que deve ser mantida a irregularidade analisada nesta Instrução Técnica Conclusiva e propomos os seguintes encaminhamentos, diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC 261/13:

3.1 – Rejeitar as razões de justificativas da **Sra. Joanna D'arc Victoria Barros de Jaegher**, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Vila Velha, em razão do cometimento de infração disposta no item 2.1 desta ITC, condenando-a ao ressarcimento, solidariamente com os demais responsáveis, do valor de R\$ 833.713,94 (oitocentos e trinta e três mil setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 369.079,61 VRTE (trezentas e sessenta e nove mil zero setenta e nove vírgula sessenta e um VRTE), podendo aplicar a multa prevista no art. 386 deste Regimento;

3.2 – Rejeitar as razões de justificativas da **entidade Cáritas Arquidiocesana de Vitória**, Conveniente, em razão do cometimento de infração disposta no item 2.1 desta ITC, condenando-a ao ressarcimento, solidariamente com os demais responsáveis, do valor de R\$ 833.713,94 (oitocentos e trinta e três mil setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 369.079,61 VRTE (trezentas e sessenta e nove mil zero setenta e nove vírgula sessenta e um VRTE), podendo aplicar a multa prevista no art. 386 deste Regimento;

3.3 - Sugere-se que se dê CIÊNCIA ao representante do processo TC 03531/2017-6, do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Foram então os autos remetidos do Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer Ministerial 01151/2020-3, na lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, acompanhando integralmente o posicionamento da ITC 05125/2019-4.

É o relatório.

II – PRELIMINAR

II.1 – Matriz de Responsabilização

Alega a defendente que lhe foi imputada irregularidade relacionadas a ordem interna de subordinados a função administrativa, e que entende não ser razoável exigir que a mesma identificasse tais atos, diante da elevada carga de trabalho desempenhada.

Alega ainda, inexistência de má-fe, e que a concentração de cumprimento das disposições legais praticadas pelos seus subordinados, inviabilizaria a administração de estrutura complexa, como a Secretaria a qual era responsável e que tal responsabilização contraria a moderna tendência de atuação gerencial, que privilegia a descentralização de atividade e segregação de funções.

A regra é a análise de toda cadeia de responsabilização, apurando e verificando todos os agentes que deram causa a irregularidade apontada. No entanto, no caso concreto foi observado que a defendente autorizou a emissão de empenho, liquidação e pagamento, sem encaminhar os valores apresentados pela entidade ao Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, ou requisitar do mesmo o quanto era devido.

Nesse caso, se vislumbra que a gestora assumiu a responsabilidade pelos atos praticados, avocando competência da equipe do Fundo Municipal de Saúde (Ihe extraindo o controle social do conselho)

Diante disso, **nego provimento a preliminar apontada**, deixando a análise da responsabilidade da Sra. Joanna D´arc Victoria Barros de Jaegher e momento de apuração da irregularidade.

II.2 – Prescrição da Pretensão Punitiva

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Em relação à utilização do instituto da prescrição na função de controle, a doutrina e jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de incidência em razão do direito à segurança jurídica prevista na Constituição Federal, vez que se encontra fortemente relacionada com o Estado Democrático de Direito. Merece relevo o

registro de que esse direito está mais conectado aos direitos fundamentais, especialmente aos princípios do devido processo legal, do direito adquirido e da razoável duração do processo.

Nesse caminhar, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e no exercício da atribuição de aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição no art. 71¹ da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012), para a qual fixou o prazo de 05 anos.

No caso dos autos, os indícios de irregularidades decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos **02 de fevereiro de 2012** (art. 71, §2º, II da LC 621/2012²), ocorre que a citação válida dos responsáveis só aconteceu em **06/09/2017**, assim passado mais de cinco anos da ocorrência dos fatos à citação válida dos responsáveis (precisamente da juntada aos autos do documento respectivo), tem-se a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se extrai dos dispositivos da LC 621/2012 e do RITCEES.

Desta forma, constata-se **inequívoca a consumação da prescrição.**

No entanto, estabelece o art. 374 do RITCEES³ que o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado quando subsistir o dever de ressarcimento ou a necessidade de expedição de determinações ao responsável para exato cumprimento da lei.

Assim, consoante informações contidas nos autos, verifica-se que os indícios de irregularidades apontados, consideram a possibilidade de imputação de ressarcimento em decorrência das irregularidades mantidas, não alcançadas pelo

¹ Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

² Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

³ Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

fenômeno prescricional.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Repasse Indevido de Recursos

Base legal: Artigos 37, caput, (Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência) e 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 66 e 116, caput e § 6º, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Joanna D'Arc Victoria Barros de Jaegher (Ex-Secretária Municipal de Saúde de Vila Velha) e Cáritas Arquidiocesana de Vitória (Entidade Conveniada).

Em sede de Instrução Técnica Inicial 00624/2019-4 foi constatado um montante de R\$ 620.391,86 (seiscentos e vinte mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) pagos indevidamente, com a especificidades que abaixo serão analisadas.

– Salário e insalubridade (total R\$ 92.834,93)

Em sede de instrução consta que eram efetuados de forma mensal o pagamento de “salário” e “insalubridade 20%”, e ainda que nos autos inexistia a comprovação dos dias trabalhados no último mês de serviços prestados à Municipalidade, assim como as rescisões de trabalho, comprovando tanto os dias trabalhados quanto o pagamento, inclusive nenhuma área técnica da Secretaria Municipal de Saúde atestou os referidos dias.

- Aviso Prévio Indenizado (total R\$ 18.212,16)

Conforme instrução, assim como no item acima o pagamento de aviso prévio trabalhado já constava no repasse mensal na rubrica “salário” e “insalubridade 20%” e ainda,

é indevido o repasse à Cáritas de valores relativos a licença maternidade, pois os valores pagos pela Cáritas aos funcionários a título de licença maternidade são todos devidamente compensados na Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária e na fl. 3057 do processo nº 5818/2013, inexistindo informação separada de quais são os funcionários afastados por licença maternidade e por acidente de

trabalho e a funcionária Alesandra Regina O. da Vitória consta na listagem de fl. 3054 onde foi feito repasse mensal de remuneração à referida funcionária. Em relação as funcionárias afastadas pelo motivo de licença maternidade não caberiam repasse mensal a título de remuneração à Cáritas, já que a remuneração paga pela Cáritas a tais funcionárias é totalmente abatido na Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária.

- Salário Família (total R\$ 1.248,01)

Em relação aos funcionários que receberam Salário Família a equipe técnica ressaltou que não caberia repasse à Cáritas nem mensal e nem a título de rescisão, já que o pagamento de tal rubrica pela Cáritas aos funcionários é totalmente abatido na Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária.

- Férias Vencidas e Férias Proporcionais (R\$ 140.025,45)

Restou configurado ainda em sede de instrução que a Administração repassava mensalmente o 1/3 de férias, ocorre que quando as férias não eram concedidas os valores eram pagos com outra nomenclatura como as de “férias vencidas” e/ou “férias proporcionais”.

- 1/3 de férias (R\$ 46.695,88); Décimo Terceiro Salário (11.034,34); Pis 1% (3.138,83); GRFC - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social (R\$ 254.379,50);

Como afirmado anteriormente já constavam pagamentos mensais, esta rubrica já foi considerada nas planilhas mensais apuradas até janeiro de 2012, ou seja, já foram repassados anteriormente, ao longo da vigência do convênio.

- Indenização (R\$18.660,00)

Na fl. 3057 (processo nº 5818/2013), a entidade Cáritas apresentou uma planilha de provisão de rescisão com os funcionários Agentes de Vigilância Ambiental, afastados por licença maternidade/acidente de trabalho, onde consta uma rubrica denominada de “indenização” no montante total de R\$18.660,00. No entanto, inexistente qualquer documento complementar que comprove ser de responsabilidade

da Municipalidade a obrigação pelo pagamento desta indenização que nem sequer consta de que se trata esta rubrica.

Inexiste comprovação de que tais valores foram efetivamente pagos aos funcionários em rescisão contratual.

- Rubrica das Folhas 3056 e 3065 (R\$ 40.243,19)

Se constatou em instrução que os valores constantes na fl. 3056 (processo nº 5818/2013) são idênticos aos da fl. 3065, ou seja, a fl. 3065 está repetida no processo.

Na fl. 3065 foram incluídas as seguintes rubricas:

Salário + insalubridade, total **R\$ 10.829,51**;

Férias vencidas, total **R\$ 9.555,48**;

Férias proporcionais, total **R\$ 9.309,35**;

1/3 férias, total **R\$ 6.288,28**;

13º salário, total **R\$ 1.085,85**;

PIS 1%, total **R\$ 370,68**;

GRFC, total **R\$ 40.243,19**.

O total das rubricas da fl. 3065 (processo nº 5818/2013) é de R\$ 77.682,34 (setenta e sete mil seiscientos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos). No entanto, foi computado na base de cálculo dos R\$ 620.391,86 solicitados para rescisão, apenas o valor de R\$ 40.243,19.

Portanto, ocorreram pagamentos indevidos no montante de **R\$ 40.243,19**.

- Taxa de Administração 12% (620.391,86)

Em sede de instrução se entendeu que “a cobrança das rubricas (salário + insalubridade) que compõem a base de cálculo para fins de cálculo de taxa administrativa 12% não é devida, a cobrança da taxa administrativa também não é devida”

II.1.1 Defesa Joanna D´arc Victoria Barros de Jaegher

No que tange aos itens colacionados alega a defendente que os valores apontados para ressarcimento em 2011 apresentam divergência entre os valores reivindicados pela entidade Cáritas e o apurado pelo Fundo Municipal de Saúde e a impossibilidade de identificar memória de tais cálculos.

Alega ainda ausência de fundamento fático e jurídico para imputação do ressarcimento, por ausência de demonstração de prejuízo ou mesmo omissão quanto à fiscalização dos serviços decorrentes do convênio.

Argumenta que o trabalho desenvolvido pela Comissão de Tomada de Contas, não compreendeu a análise de todos os eventos ocorridos no período de vigência do Convênio 009/2004, tendo se limitado à constatação de impropriedades em razão do repasse em duplicidade de recursos públicos no momento do encerramento do convênio.

Alega a necessidade de que se apure “os custos efetivos empreendidos pela referida entidade conveniada no curso da execução do Convênio em comento” em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, “lastreada pela verificação de toda a documentação que comprovadamente justifique os gastos praticados pela entidade Caritas, abstraindo-se do emprego de "presunção relativa", destituída da confiabilidade necessária comprovação”.

Cita como base para tal pleito, relatório de auditoria encomendada pela entidade Caritas, que constatou/demonstrou que, a Cáritas efetuou pagamentos no montante de R\$ 252.203,56 (Duzentos e cinquenta e dois mil duzentos e três reais e cinquenta e seis centavos), apurados no período de 01/01/2011 a 30/11/2011, estes referentes a encargos de natureza trabalhista e previdenciária cujos valores não foram repassados pela PMVV. Concluiu, nesse passo, que esses valores apurados e demonstrados mensalmente como pagos pela Cáritas e não saldados pelo Município de Vila Velha se constituíram, em crédito junto a Municipalidade e estão lastreados na efetiva documentação extraída dos comprovantes de pagamento das verbas relacionados no trabalho. Salientou o auditor que esses documentos, apesar de existentes, sequer foram analisados pelos auditores deste TCEES, demandando a necessidade de uma apuração efetiva, sob pena de incorrer em inépcia no levantamento ou o cerceamento do direito de defesa da Cáritas, uma vez que, o levantamento inicial realizado pelos auditores deste TCEES limitou-se a uma análise de parte da documentação existente.

Alega que inúmeros profissionais foram contratados, e suas remunerações e demais encargos tributos e contribuições incidentes decorrentes do exercício dessas atividades foram recolhidos pela entidade Cáritas Arquidiocesana de Vitória, sendo assim, pugna pela auditoria de tais gastos e somente após se análise responsabilidade dos agentes.

Argumenta que não houve análise da inteiro teor da cláusula terceira, inciso I, do Convênio de nº 9/2003, segundo a qual competia ao Município custear integralmente os encargos de natureza trabalhista e previdenciária referentes aos recursos humanos e despesas com materiais e equipamentos necessários à realização do objeto do convênio.

Ressalta a defendente o histórico de lisura e de boa-fé, no curso de mais de 35 (trinta e cinco) anos de atuação na área da saúde pública, sem que tenha no curso de todo esse tempo lhe sido imputada qualquer penalidade administrativa e ausência de má-fé por parte da defendente, ou que ela tenha contribuído diretamente, com qualquer propósito de burla à legislação regente.

II.1.2 Defesa Cáritas Arquidiocesana de Vitória

A entidade defendente informa que contratou um contador Sr. Humberto Rosa de Oliveira, para análise do Convênio 009/2013, e como conclusão do referido levantamento apurou, no período de 01/01/2011 a 30/11/2011, um montante de R\$ 252.203,56 (duzentos e cinquenta e dois mil duzentos e três reais e cinquenta e seis centavos) em encargos de natureza trabalhista e previdenciária cujos valores não foram repassados pela Administração, o que constitui crédito da entidade junto à Municipalidade, conforme documentos extraídos dos comprovantes de pagamento das verbas e juntados aos autos. Esclarecendo que essa Corte de Contas não analisou os referidos documentos.

Reporta que, apurados os R\$ 252.203,56 (Duzentos e cinquenta e dois mil duzentos e três reais e cinquenta e seis centavos) correspondem a 11 (onze) meses, período 01/01/2011 a 30/11/2011, o desembolso mensal corresponde a um valor médio de mensal de R\$ 22.927,59 (vinte e dois mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), obtém-se $R\$ 22.927,59 * 11 = R\$ 252.203,56$ (dois milhões cento e nove mil novecentos e trinta e três reais e vinte centavos), valor que, segundo a defendente, a Cáritas poderá ter desembolsado ao longo do convênio sem que tenha recebido o respectivo repasse.

Alega que a cláusula terceira, inciso I, do Convênio determina que, o valor global dos recursos financeiros a serem transferidos para Cáritas tem por objetivo custear integralmente os encargos de natureza trabalhista e previdenciária referente aos recursos humanos e despesa com materiais e equipamentos necessários a

realização do objeto do convênio.

Em sendo assim, argumenta que o valor de R\$ 620.391,86 representa uma recomposição de verbas repassadas anteriormente, que foram utilizadas para pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários ao longo do convênio, e ainda, pagar os valores indenizatórios não repassados devidos por ocasião da rescisão de contrato.

II.1.3 Mérito

Primeiramente se faz necessário esclarecer que os autos se tratam de Tomada de Contas Especial determinada aos autos do TC 3531/2017, relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, **visando apuração de eventuais danos ao erário registrados por ocasião do encerramento do convênio 009/2004**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Vila Velha e a entidade Cáritas Arquidiocesana de Vitória, cujo objeto refere-se ao Programa Nacional de Combate à Dengue.

Ocorre que na referida tomada de contas, por diversas vezes se fez necessário nova notificação ao atual gestor para que se complementasse a referida tomada de contas, e baseada em tais fundamentos, bem como ao fato de não se analisar um possível desequilíbrio financeiro, a atual gestora alega que tomada de contas realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como a Instrução Técnica elaborada por técnicos do TCEES apresentam uma abordagem superficial.

No entanto, esclarece a equipe técnica que após as devidas complementações se entendeu que os autos se encontravam aptos a instrução e análise. Diante disso, abrigo o fundamento técnico de que os autos se encontravam resvalados de documentação hábil a instrução e por via de consequência agora maduro a julgamento.

Quanto a alegação da Sra. Joanna D'arc Victoria Barros de Jaegher, em que não consta aos autos fundamento fático ou jurídico para imputação de ressarcimento ao erário, a mesma não merece prosperar, vez que restou claro em Instrução Técnica Inicial, os fatos que levaram a apontar os indícios de irregularidades detectados, a

responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado e quantificar o dano causado ao erário, tendo sido garantido a defendente oportunidade de contraditório e ampla defesa, disposto no art. 316, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, quanto à alegação de imperativa necessidade de apuração e julgamento das contas conforme o princípio da verdade material, é o que se pretende no presente julgamento, razão pela qual passamos a análise discriminada dos fatos que regem o apontamento aqui ora apurado, qual seja, repasse indevido de recursos (ou recursos pagos em duplicidade).

A defesa da então gestora, bem como da entidade Cáritas Arquidiocesana de Vitória, permeiam sobre o fato de relatório de auditoria juntados aos autos, decorrente da contratação de um Contador para análise do convênio 009/2004.

A referida auditoria está baseada na cláusula terceira, inciso I do convênio, em que estabelece que cabe a Administração “custear integralmente os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, referente aos recursos humanos e despesa com materiais e equipamentos”.

Pois bem, baseada em tal cláusula surge a divergência dos autos, pois em síntese, ambas as partes entendem que por ser responsabilidade da Administração, o valor repassado era devido e mais, entendem que ocorreu ainda um desequilíbrio financeiro e que o mesmo deve ser considerado, já o entendimento técnico é de que tal cláusula deve ser analisada conforme os demais termos do convênio, estando adstrita as previsões contidas no plano de trabalho.

Pois bem, ao meu ver tal cláusula não, obriga a Administração Pública a cobrir qualquer despesa imposta unilateralmente pela entidade conveniente, sem que esteja expressamente discriminada previsão no plano de trabalho.

Quanto ao eventual desequilíbrio financeiro apurado entre os anos de 2004 a 2012, período de vigência do convênio 009/2004, há questionamento nos autos quanto a metodologia adotada. No entanto, entendo que não se trata do objeto aqui analisado, embora tenha consequências sobre o convênio, não o tem sobre o fato e

irregularidade aqui apontados, qual seja, repasse em duplicidade ou indevidos de recursos públicos.

À apuração do equilíbrio financeiro do Convênio em todo o seu período de vigência, se trata de objeto estranho ao presente autos, e para que se faça análise do argumentado, deve ser utilizada a via adequada.

Passando à análise individual de conduta, **embora me reste evidente a contribuição dos atos da gestora Sra. Joanna D'arc Victoria Barros de Jaegher, ao meu ver a condenação da mesma ao ressarcimento solidário, implicaria em um enriquecimento ilícito da entidade que foi a real beneficiada com os repasses efetuados em duplicidade.**

Deve-se constar evidente a má gestão da referida responsável, uma vez que ao avocar a responsabilidade para si, ceifou o fundo municipal de saúde, originalmente responsável, de sua relevante função social do controle no orçamento público na saúde.

O exercício da participação popular acontece em várias instâncias da sociedade, principalmente, através dos Conselhos de Saúde, que concentram um número significativo de cidadãos que têm como função fiscalizar e deliberar sobre o funcionamento do SUS em todo o País. Essa participação popular no SUS ocorre através do controle social, que tem por objetivo a democratização do Estado através da participação da sociedade nas políticas públicas (OLIVEIRA, 2004)⁴

Nesse sentido, acolho os termos da manifestação técnica, no sentido de manter a irregularidade para ambos os responsáveis, **no entanto mantendo o ressarcimento individual da entidade Cáritas Arquidiocesana de Vitória, no montante de R\$ 620.391,86 (seiscentos e vinte mil trezentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos).**

Ressalto que já proferi voto no sentido de tal entendimento, aos autos do TC 8285/2019, acórdão 01242/2019. *In verbis*:

⁴ OLIVEIRA, V. C. Comunicação, informação e participação popular nos Conselhos de Saúde. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 13, n. 2, 2004, p. 56-69.

Em que pese o entendimento do nobre relator, de fato entendo pela manutenção da irregularidade apontada ao Ordenador, pela sua falha na designação, **mas entendo também que o causador do dano apurado, foi a sociedade empresária Albina Conservação e Serviços Ltda. Ora a empresa contratada recebeu por todo o contrato que lhe previa não só a execução, mas também o pagamento de tais verbas.**

Condenar no presente momento o Sr. Edson Figueiredo Magalhães a ressarcir um valor que a Empresa Albina Conservação e Serviços Ltda, recebeu e usufruiu, **ao meu ver além de não ser prestar a uma maior justiça, acarreta um enriquecimento ilícito por parte da sociedade empresária.**

III.2 – Despesas decorrentes do encerramento do convênio

Assim como no item acima, não é possível admitir que recursos públicos sejam repassados à entidade conveniente **“para cobrir demais despesas decorrentes do encerramento do convênio”**, sem qualquer especificação, quantificação e comprovação, como um cheque em branco.

Os atos da Administração devem ser pautados de forma transparente, um repasse justificado unicamente por cobrir despesas do encerramento do convênio, sem que conste aos autos qualquer justificativa, ou ainda, discriminação dos valores devidos é uma afronta direta ao referido princípio.

Nesse sentido, mantenho o já argumentado acima quanto a contribuição da conduta da gestora no repasse irregular. Da mesma forma, seus atos impediram a atuação do fundo municipal de saúde o que acarretou de forma direta na irregularidade ora analisada.

Oportuno frisar, que em 11^a sessão ordinária do Plenário, ocorrida no dia 11/03/2021, foi prolatado o **ACÓRDÃO TC-272/2021–PLENÁRIO**, sob a relatoria do Conselheiro Domingos Taufner, o qual tinha como objeto análise da mesma irregularidade aqui apontada.

Desse modo, é possível constatar que o montante de R\$ 213.322,08, inicialmente discutido nestes autos, e na sequência reduzido por intermédio do acórdão aqui impugnado ao valor de R\$ 45.985,75, também é objeto de discussão na Tomada de Contas Especial Determinada no Processo TC 6162/2018.

A área técnica sustenta, a partir disso, que a TCED atuada no TC 6162/2018-4 *“constituiria ‘processo especial’ de apuração daquele dano, inclusive com a participação do próprio jurisdicionado, em relação ao*

‘processo geral’ da auditoria realizada no TC 5818/20131, de forma que as conclusões consignadas naquele deveriam prevalecer sobre as apontadas neste último. Todavia, o TC 5818/2013-1 já teve julgamento proferido, cuja decisão, enfrentada nesta peça recursal, inclusive reduziu o valor do ressarcimento apontado de início”.

Em que pese a preocupação por parte da área técnica, a fim de evitar eventuais decisões conflitantes, o Processo 6162/2018, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, encontra-se sobrestado, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no Tema 899 do Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, enquanto o presente autos encontrava-se sobrestado, fora realizado julgamento daquele, em sendo assim, por entender que a matéria já foi apreciada por esta corte de contas, deixo de me manifestar quanto a mesma, trazendo apenas transcrição do que foi decidido, aos autos TC 11984/2019, do qual já consta certidão de trânsito em julgado (evento 19):

Não obstante, a discussão contida nestes autos, oriundo do Processo TC 5818/2013, versa sobre o processo administrativo da municipalidade de Vila Velha de nº 4.505/2012, sendo este o que foi analisado pela equipe técnica em sede de auditoria e que também resultou na instauração da Tomada de Contas Especial Determinada constante do processo TC 6162/2018, que se refere ao *“encerramento do Convênio 009/2004 firmado entre a Prefeitura Municipal de Vila Velha e a entidade Cáritas Arquidiocesana de Vitória para atuação no Programa Nacional de Combate à Dengue”*, conforme já explicitado nesta fundamentação.

É bom ressaltar, que o suposto dano ao erário, refere-se a um repasse de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para as seguintes verbas: R\$ 620.391,86 destinados para rescisões contratuais, R\$ 166.286,06, referentes ao mês de janeiro de 2012, e o valor de R\$ 213.322,08 (duzentos e treze mil, trezentos e vinte e dois reais e oito centavos), que segundo justificativa da secretária municipal, teriam sido utilizados para saldar as *“demais despesas decorrentes do encerramento do convênio em 31 de janeiro de 2012”*. Tal quantia, restou reputado como indevida pela área técnica, com a sugestão de ressarcimento.

No entanto, citado valor foi reduzido para R\$ 45.985,75, nos termos exarado no Acórdão TC-00395/2019-1, por maioria do Plenário desta Corte de Contas, a ser ressarcido solidariamente pela Secretária de Saúde, Sra. Joanna D'arc Victoria Barros de Jaegher e a entidade Cáritas Arquidiocesana de Vitória. Tal redução se deu, porque, o voto do Relator que formou o referido Acórdão, utilizando-se da metodologia adotada pela equipe do Fundo Municipal de Saúde do Município de Vila Velha, concluiu que no mês de dezembro de 2011 o valor a ser repassado à entidade seria de R\$ 167.336,33, e não R\$ 213.322,08, resultando num pagamento a maior no mês de dezembro no valor de R\$ 45.985,75 (R\$ 213.322,08 - R\$ 167.336,33).

Pelo que foi exposto no parágrafo anterior e que retrata o deslinde do processo no primeiro julgamento, constata-se que a análise foi dotada de ampla razoabilidade, havendo a condenação ao ressarcimento não pelo valor todo repassado, mas sim pelo que foi repassado a maior, após vários cálculos em que foram levados em consideração a partir dos argumentos da defesa.

Nesse sentido, analisando detidamente os fatos nessa fase recursal, ainda que revisitando documentos e justificativas apresentados nos processos TC 3531/2017-6 e processo TC 6162/2018, isso tudo na busca da verdade

real dos fatos, não restaram sanadas as irregularidades apontadas, levando a conclusão de que houve a contribuição dos atos da gestora, então Secretária de Saúde de Vila Velha, para o fato danoso ocorrido. Isso resultou em um repasse a maior para entidade conveniada, o que demonstra que a conduta da gestora é punível, mas deve ser feita na devida medida.

Também há de se ressaltar que a gestora não se apropriou dos valores repassados a maior e no curso do processo nesta Corte de Contas trouxe várias justificativas no sentido de esclarecer o ocorrido ainda que não plenamente a contento, há plausibilidade em suas alegações.

Já a entidade conveniada recebeu verba oriunda do pagamento a maior de R\$ 45.985,75, equivalente a 20.357,59 VRTE, e não realizou a devolução do referido valor aos cofres públicos e nem justificou satisfatoriamente a utilização de tal verba na aplicação da política pública conveniada, sendo, portanto, a beneficiária direta com o dano.

Além do mais, o exercício do cargo de Secretário (a) de Saúde é algo em que a pessoa tem que tomar conta de muitos contratos, a maioria que requer soluções urgentes. Isso não exime o titular deste cargo de assumir responsabilidades e responder pelas irregularidades, mas sem dúvida nenhuma atenua a sua conduta. Qualquer outra pessoa que estivesse exercendo esta função, por mais preparada e bem-intencionada que fosse, poderia enfrentar as mesmas dificuldades. Esta análise das dificuldades do gestor e de outros elementos fáticos no momento de julgar a sua conduta é lastreada juridicamente pelo art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei nº 13.655, de 2018, que prescreve o seguinte:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Por todo o exposto, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, **afasto a imputação do ressarcimento do dano em relação a Sra. Joanna D'arc Victoria Barros de Jaegher**, no entanto, **mantenho a irregularidade** apurada no item II.2.6 (Repasse de recursos sem a comprovação da necessidade e do interesse público envolvido), razões pela qual, entendo pela reforma parcial do Acórdão 395/201, por assim manter nos exatos termos do Acórdão 0395/2019-1, a multa aplicada individual no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano.

Os demais termos do Acórdão TC-00395/2019 devem ser mantidos, inclusive a imputação de ressarcimento do dano à Cáritas Arquidiocesana de Vitória, que foi quem, de fato, se beneficiou do pagamento a mais repassado para o encerramento do Convênio, fazendo também aqui o registro que a referida entidade não impetrou recurso questionando a sua condenação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e, VOTO no sentido de que os membros do Plenário aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Decretar a **prescrição da pretensão punitiva**, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 621/93;

2. **Rejeitar** as razões de justificativas da **Sra. Joanna D'arc Victoria Barros de Jaegher**, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Vila Velha, **mantendo a irregularidade**, deixando de aplicar multa, dado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva;

2. **Rejeitar** as razões de justificativas da entidade **Cáritas Arquidiocesana de Vitória**, **julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas c, d, e e da Lei Complementar 621/2012, deixando de aplicar multa, dado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, condenando-a ao **ressarcimento individual**, do valor de **R\$ 620.371,96** equivalente a 274.634,49 VRTE.

3. **Ciência** ao representante do processo TC 03531/2017-6, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/13 e interessados.

4. **Remeter** os presentes autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

5. **Arquivar** após trânsito em julgado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de encaminhamento de Tomada de Contas Especial Determinada, instaurada no Município de Vila Velha por determinação desta Corte de Contas, Decisão TC 1352/2018, processo TC 3531/2017, relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, visando apuração de eventuais danos ao erário registrados por ocasião do encerramento do convênio 009/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Vila Velha e a entidade Cáritas Arquidiocesana de Vitória, cujo objeto refere-se ao Programa Nacional de Combate à Dengue.

Com relação aos demais atos processuais, peço vênia aos meus pares para adotar o relatório formulado pelo Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, por ocasião da prolação de seu voto durante a 62ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas, ocorrida na data de 02/12/2021.

Em razão das considerações contidas no Voto, entendi por bem pedir vista dos autos para melhor discutir acerca dos fatos que compõem o caderno processual, considerando ainda a necessidade de observarmos a aplicação do Tema 899/STF ao presente caso.

É o relatório, passo a fundamentar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem exposto pelo Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, tratam os autos de encaminhamento de Tomada de Contas Especial Determinada, instaurada no Município de Vila Velha por determinação desta Corte de Contas, Decisão TC 1352/2018, processo TC 3531/2017, relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, visando apuração de eventuais danos ao erário registrados por ocasião do encerramento do convênio 009/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Vila Velha e a entidade Cáritas Arquidiocesana de Vitória, cujo objeto refere-se ao Programa Nacional de Combate à Dengue.

Pois bem.

Da leitura atenta do Voto do Relator nº 5757/2021, relativamente quanto ao tópico **II.2 – Prescrição da Pretensão Punitiva,** observa-se que houve reconhecimento expresso acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, razão pela qual passo a transcrever os seguintes trechos:

No caso dos autos, os indícios de irregularidades decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos 02 de fevereiro de 2012 (art. 71, §2º, II da LC 621/20122), ocorre que a citação válida dos responsáveis só aconteceu em 06/09/2017, assim passado mais de cinco anos da ocorrência dos fatos à citação válida dos responsáveis (precisamente da juntada aos autos do documento respectivo), tem-se a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se extrai dos dispositivos da LC 621/2012 e do RITCEES.

Desta forma, constata-se inequívoca a consumação da prescrição

Em que pese a situação acima descrita, entendeu o Conselheiro Relator que o processo deveria ser julgado, vez que se estaria diante de questão atinente a ressarcimento de valores devidos ao erário, decorrentes de aparente dano a coisa pública, fato que, no seu entender, **não estaria alcançado pelo fenômeno prescricional,** manifestando-se no seguinte sentido:

No entanto, estabelece o art. 374 do RITCEES3 que o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado quando subsistir o dever de ressarcimento ou a necessidade de expedição de determinações ao responsável para exato cumprimento da lei.

Assim, consoante informações contidas nos autos, **verifica-se que os indícios de irregularidades apontados, consideram a possibilidade de imputação de ressarcimento em decorrência das irregularidades mantidas, não alcançadas pelo fenômeno prescricional.**

No caso vertente, portanto, a análise realizada pelo ilustre Conselheiro Relator concluiu pelo julgamento de mérito dos presentes autos, condenando os responsáveis ao devido ressarcimento com o consequente julgamento irregular das suas contas.

A meu ver, contudo, a conclusão a ser empreendida para o presente caso deve ser outra, guardada a devida vênia ao entendimento formulado pelo Relator.

Digo isso pois já existe, no âmbito desta Corte de Contas, entendimento firmado quando diante de casos análogos ao que ora se debate, qual seja, o reconhecimento da prescrição punitiva em irregularidades que causem dano ao erário, com a aplicação do Tema 899/STF.

No que toca a este ponto, saliento, logo de início, que o Exmo. Conselheiro Relator, quando do julgamento dos autos do **Processo 1901/2009**, já se manifestou sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva acerca de eventos ocorridos no **exercício de 2008** (os presentes autos dizem respeito ao Convênio 009/**2004**), e entendeu, ao contrário do que ora se propõe, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Neste aspecto, transcrevo os seguintes trechos:

Com as devidas vênias, divirjo da proposta apresentada, isso porque, entendo que a reabertura de instrução processual, nesta oportunidade, contraria os princípios da ampla defesa e contraditório. Apreendo que a pretensão instrutória por parte desta Corte de Contas acaba por restar prejudicada nestes autos, em especial pelo transcurso de prazo de mais de 13 (treze) anos desde a data dos fatos. Explico.

Ademais, esta Casa de Contas vem adotando o entendimento quanto a não reabertura da instrução processual quando visualiza que a reabertura possa trazer prejuízos à defesa não trazendo efetividade na determinação, cito como exemplos os processos TC 7137/2001; 2850/2009; 3566/2010; 3873/2005.

No caso concreto, temos em confronto o princípio da preponderância do interesse público com os princípios do contraditório e ampla defesa, devemos levar em consideração o decurso do lapso temporal de 13 anos, haja vista que as ocorrências dos fatos se deram nos anos de 2008.

Observa-se, ademais, que não houve manifestação quanto a aplicação do Tema 899/STF ao presente caso, **apesar de processo ter sido sobrestado através do Voto 1962/2020 – Evento 289**, em razão, justamente, da aplicação do julgamento do RE 636.886.

Assim sendo e diante de todas estas considerações, entendo pertinente apontar certas observações.

É de conhecimento desta Corte de Contas que o entendimento corrente até pouco tempo atrás, era o de que, ainda que prescritas, **as supostas irregularidades ensejadoras de ressarcimento poderiam gerar a aplicação de sanção aos gestores públicos**.

Sobre a temática, tramitam neste Tribunal inúmeros processos, de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante a tratada nos presentes autos, qual seja,

reconhecimento de suposta prática de dano ao erário e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nestes casos, a análise de mérito está fundada em questionamentos acerca do dolo ou má fé dos atos praticados pelos gestores jurisdicionados dessa Corte de Contas.

Acerca do tema, é cediço que a Suprema Corte brasileira no julgamento do **Recurso Extraordinário 852.475**, decidiu, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

Lado outro, no julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, datado do **dia 24/06/2020**, aquela Suprema Corte concluiu, por unanimidade, pela **prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas.**

O entendimento se deu em sessão virtual, no julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, com repercussão geral reconhecida (**Tema 899**)⁵.

Do julgamento, restou consignado que somente seriam imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário com base na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), hipótese esta que não se amolda no caso dos autos.

No âmbito desta Corte de Contas, diversos processos envolvendo a matéria em questão se encontravam sobrestados em virtude da tramitação do julgamento do **Tema 899, aguardando, até então, o seu trânsito em julgado.**

Contudo, vê-se que o respectivo julgamento transitou em julgado em 05/10/2021⁶, fixando a seguinte tese: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Sem mais embargos, os processos antes sobrestados agora merecem impulso.

5

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroProcesso=636886&classeProcesso=RE&numeroTema=899>

6

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroProcesso=636886&classeProcesso=RE&numeroTema=899>

Ocorre que, quando do julgamento do Tema 899, a Suprema Corte não tratou dos desdobramentos de questões que giram em torno da prescrição, bem como dos diversos efeitos reflexos que dela poderiam advir.

Dentre eles, menciono, por exemplo, a falta de manifestação da Corte Suprema relativamente a como se daria a continuidade do processamento das ações que envolvessem a presença de dano ao erário, mas que já estivessem eventualmente prescritas, como é exatamente o caso que ora se apresenta.

Sem a definição de uma solução, tornou-se dever dos próprios Tribunais de Contas a definição de como se dará a condução dos autos que versam sobre a matéria aqui ventilada, qual seja, **dano ao erário e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva**, fazendo com que surja o seguinte questionamento:

Haveria necessidade desta Corte de Contas de se manifestar sobre o mérito, mesmo diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em ações de ressarcimento?

Desta problemática, entendo pertinente expor alguns conceitos para que possamos pacificar o questionamento, a fim de evitarmos que se prolatem inúmeras decisões conflitantes.

Assim sendo, farei a exposição de algumas considerações que entendo serem oportunas a fim de conduzir a conclusão desta decisão da forma que melhor atender aos interesses de todas as partes envolvidas.

DA SEGURANÇA JURÍDICA

Primeiramente, registro que assiste razão ao jurista Antônio Gidi, que, ao fazer uma análise acerca da segurança jurídica no Brasil, afirma que a mesma decorre de certa inefetividade do próprio sistema, isto é, em vista da existência de uma Constituição com múltiplos microssistemas, inúmeras leis, analítica, com extensos códigos e estatutos, o que acaba por dar margem à uma propensa possibilidade de interpretações.

É de se reconhecer que um dos principais valores que devem irradiar o ordenamento jurídico gira em torno da segurança jurídica, sobretudo diante da complexidade que baliza a sociedade atual, na qual inúmeras questões conflitantes se apresentam.

O Direito deve, assim, selecionar e positivar as melhores expectativas que poderão determinar e vincular o comportamento social, isso porque, é papel desta ciência a pacificação dos entendimentos, uma vez que se encontra inserida em um ambiente onde muitas possibilidades, em princípio, parecem ser válidas.

Portanto, diante de uma atmosfera diversificada e plural em que se encontra o Direito, é que ele deve desempenhar a função de noção de segurança jurídica, sendo através dele que se propicia um mínimo de certeza, previsibilidade e eficácia da norma, gerando sentimento de confiança nas instituições.

Cabe aos tribunais, magistrados, juízes e, neste caso concreto, aos Conselheiros desta Corte, o papel de demarcar os limites, isto é, nosso papel é ainda mais peculiar e delicado, pois se a positivação do direito já é de extrema complexidade, subsiste, juntamente com esta atividade, a problemática crucial de se escolher a melhor interpretação e segui-la com afinco.

É justamente diante dessas constatações que surge a irremediável necessidade desta Corte de Contas em se pacificar o tema aqui em debate, uniformizando o julgamento de deliberações que envolvam ações de ressarcimento ao erário baseadas em decisão de Tribunal de Contas, em harmonia com os preceitos fundamentais.

Digo isso pois, como já mencionado, há, atualmente, no âmbito deste Tribunal, inúmeros processos que serão afetados diretamente da conclusão que se formará do questionamento proposto.

Ao se eleger um caso paradigma, estará a Corte definindo como se dará o processamento dos demais autos que guardam matéria semelhante, atendendo ao primado dos princípios da economia processual, segurança jurídica, estabilidade das decisões, uniformização de jurisprudência, dentre outros.

Seguindo-se o raciocínio, trago à baila o que prescreve a Lei Federal nº. 13.655/2018, que alterou as disposições contidas no Decreto-Lei Federal nº.

4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) para fazer constar novos artigos que servem para extirpar qualquer dúvida quanto à observação de certas premissas a serem seguidas quando da tomada de decisões no âmbito público, administrativo e judicial, não abrindo qualquer margem para a elaboração de determinações abstratas, delimitando a atuação do julgador para que este não opere de forma desarrazoada.

Dentre as inovações trazidas, destaco as seguintes:

Art. 30. **As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas**, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Art. 23. **A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.**

O que se vê é que há uma definição de atuação com padrões mínimos a serem seguidos quando da aplicação de alguma nova interpretação ou quando da necessidade de delimitação de novo entendimento/processamento.

A segurança jurídica que se suscita, neste momento, refere-se justamente ao fato de que sua não observância torna o próprio sistema vulnerável, **considerando o elevado número de processos que envolvem a mesma matéria, merecendo terem semelhante –ou até o mesmo- desdobramento, a depender do caso.**

Cabe à nós, Conselheiros, portanto, definir como se dará o processamento dos autos, a partir do trânsito em julgado do Tema 899/STF.

À título de complementação da linha de raciocínio até o momento desenvolvida, advirto sobre a **importância da formação dos precedentes.**

É sabido que está “*técnica de integração de decisões*” **garantem a segurança jurídica do ordenamento, uma vez que se colocam como ferramentas para que não sejam proferidas decisões divergentes ou surpresas pelos magistrados.**

O papel dos precedentes vai muito além da mera função de **orientador** da interpretação dos atos normativos, servindo, inclusive, como forma de persuasão da atuação do julgador, fazendo com que o mesmo desenvolva sua atividade de forma a adotar o fundamento das decisões anteriores (**a tese paradigmática**), seguindo a expressão em latim “*stare decisis et non quieta movere*”, em uma tradução livre: *mantenha-se a decisão e não se mexa no que foi estabelecido*.

É a partir desses questionamentos que abro a discussão do segundo tópico deste Voto:

DA ECONOMIA PROCESSUAL

Define-se o princípio *supra* como sendo a obtenção de um resultado esperado, considerando o menor custo possível, *mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos*⁷.

A economia processual, portanto, está em constante busca de um resultado útil ao processo, com o dispêndio de um esforço mínimo processual. Assim, o princípio tem por premissa maior evitar que atos desnecessários ou inúteis sejam praticados durante o processamento dos autos.

Sobre a temática, explica Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 138)⁸:

Do ponto de vista sistêmico o objetivo do princípio da economia processual é obter menos atividade judicial e mais resultados. E para tanto deve se pensar em mecanismos para evitar a multiplicidade dos processos e, quando isso concretamente não ocorrer, diminuir a prática de atos processuais, evitando-se sua inútil repetição.

Neste aspecto, é necessário que se questione até que ponto seria benéfico à Corte o julgamento meritório de irregularidades prescritas.

De maneira alguma está se propondo a não apreciação destes autos de forma a se imiscuir o Tribunal da sua atividade precípua, mas tão somente que meus pares se indaguem: quais seriam os ganhos para esta Corte de Contas ao mover todo o sistema de trabalho desenvolvido por este Tribunal, a fim de julgar processos

⁷ <https://antigo.plataformamaisbrasil.gov.br/ajuda/glossario/economicidade>

⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. Salvador: JusPodiVm, 2016

já prescritos, que não poderão ser executados e que não serão revertidos em quaisquer benefícios econômicos ou sociais?

Adentrar na análise de cada irregularidade já prescrita contida nos inúmeros processos que tramitam atualmente trará muito mais dispêndio aos cofres públicos do que vantagens, vez que se estará movimento todo um trabalho dos agentes públicos do Tribunal sem que o processo atinja qualquer resultado útil, ante a impossibilidade de ressarcimento.

É inócuo, portanto, que se entenda pela análise de irregularidades já prescritas e que não possam ser executadas. Pensamento neste sentido é ausente, inclusive, de razoabilidade.

Ressalto, novamente, que a solução para o caso não foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo responsabilidade das Cortes de Contas o papel definidor para tal.

Ricardo L. Torres⁹ destaca que o controle da economicidade, *relevante no direito constitucional moderno, em que o orçamento está cada vez mais ligado ao programa econômico, inspira-se no princípio do custo-benefício.*

Neste mesmo sentido, assevera o Ministro Ivan Luz¹⁰, do TCU, um dos primeiros a abordar a questão do controle da eficiência e da economicidade pelos Tribunais de Contas, que:

(...) os resultados objetivos dos planos, projetos e programas podem ser objeto de avaliação. Esta revelará a eficiência, a produtividade dos instrumentos administrativos envolvidos, o acerto dos estudos de viabilidade econômica realizados, **a economicidade como relação adequada entre os recursos envolvidos e as resultantes alcançadas.**

De forma clarividente, vê-se que os recursos (financeiros) que serão dispendidos no julgamento de irregularidades já prescritas – **e que não poderão trazer quaisquer ressarcimentos aos cofres públicos** – não alcançaram qualquer resultado positivo a Administração Pública.

⁹ file:///C:/Users/t203910/Downloads/1224-Texto%20do%20artigo-2136-1-10-20151023.pdf

¹⁰ LUZ, Ivan. Do controle da eficiência e economicidade pelos Tribunais de Contas. Porto Alegre, Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Vol. 2, nº 5, jun/1985, pp.77/ 84.

Em excelente artigo desenvolvido pelo **Subprocurador-Geral do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin**, este assim se manifesta:

Infere-se que o princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos autoriza o ente político-administrativo encarregado do específico e peculiar afazer hermenêutico constitucional in casu, o TCU, ao exame, *pari passu*, dos elementos de fato informadores dos diversos processos subjetivos de tomadas de decisão de gastos/investimentos públicos *vis-à-vis* o conjunto objetivo dos resultados alcançáveis, **qualificando-os, efetiva ou potencialmente, como ganhos ou perdas sociais, evitando-se, deste modo, a despesa pública antieconômica** e a conseqüente perpetração do, muitas vezes irremediável, prejuízo social.

É papel desta Corte, portanto, evitar que despesas desnecessárias e gastos públicos inócuos se deem no âmbito de sua atividade.

Neste aspecto, adentro a terceira matéria que entendo pertinente para o exame do caso.

DO PRIMADO DO “CUSTO OPORTUNIDADE”

Sobre o instituto, preleciona o Dr. Fernando Joaquim Ferreira Maia¹¹ que a **“análise econômica do direito busca a compreensão do direito partindo de pressupostos e valores econômicos, aplicáveis ao caso concreto pelo magistrado.**

*Dessa forma, a racionalidade econômico-jurídica interage com o meio, de forma a determinar e influenciar a prática jurídica e o delineamento de novas matizes no ordenamento em geral, segundo novos padrões econômico-valorativos quando da apreciação judicial de casos. **Aquí, surge o problema dos custos de oportunidade.** O custo de oportunidade vai ocorrer quando o agente opta por um determinado tipo de opção de ação em prejuízo de outras ações mutuamente excludentes. Então, o custo de oportunidade vai representar o benefício que foi perdido, ao se escolher determinada ação, objetivando um dado fim.”*

É assim que se torna evidente que a aplicação do método econômico ao Direito nos conduz a uma escolha racional, contribuindo com o aperfeiçoamento de normas jurídicas quando forem efetivamente produzidas.

¹¹ <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-problema-dos-custos-de-oportunidade-na-configuracao-do-interesse-de-agir-na-acao-de-habeas-data/>

O legislador passa a elaborar normas mais eficientes e eficazes, otimizando o processo de produção normativo diante de um cenário de escassez de recursos, se adaptando a realidade fático-jurídica.

¹²*Submete-se a ideia de eficácia da norma jurídica à ideia de eficiência. O objetivo é fazer com que a norma jurídica atinja o melhor resultado com o mínimo de erros ou perdas, tendo em vista o máximo rendimento possível, objetivando alcançar a função prevista de maneira mais produtiva, ou seja, com o mínimo de dispêndio aplicado.*

Neste momento torna-se necessário advertir que os inúmeros processos existentes nesta Corte afetados pelo julgamento do Tema 899/STF dizem respeito a auditorias realizadas há mais de 10 (dez) anos.

Assim, **vê-se que outra problemática se exsurge: como se dariam o processamento destes autos? Caso o Tribunal entenda pela necessidade de manifestação meritória, diante da necessidade de reabertura processual em razão da ausência de matriz quando da análise caso a caso, optaríamos então pelo seu refazimento? Seria está a decisão que melhor atenderia aos interesses desta Corte? Quais seriam os reais benefícios trazidos da aplicação deste entendimento? E os desdobramentos?**

No que toca ao tema, transcrevo parte do trecho contido no **ACÓRDÃO TC-814/2017 – PLENÁRIO, Processo - TC-3428/2009**, vejamos:

Por outro lado, em relação àqueles indicativos não alcançados pelo instituto da prescrição (§ 5º, art. 37, CF/88), posto que implicam imposição de ressarcimento, **deve-se analisar a racionalização administrativa, o custo de oportunidade, a viabilidade e a efetividade de reabertura processual após mais de 09 (nove) anos da ocorrência dos fatos, sob pena de se ferir o princípio da duração razoável do processo**, insculpido no inciso LXXVII da Carta Magna e **da segurança jurídica**, na medida que põe sob risco **o princípio do contraditório e da ampla defesa**, cláusula pétreia disposta no art. 5º, LV da CRFB/88, **assim como com os primados da economia processual.**

Necessário que meus pares considerem não apenas a relação teleológica do instituto da economicidade *pari passu* com o direito material, mas também a

¹² COOTER, *op. cit.*, 2007; SZTAJN, Rachel. *Law and economics*. In: ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, *op. cit.*, 2005, pp. 81, 83

eficiência deste princípio, compreendendo-o em relação à necessidade de se obter o máximo rendimento possível com a menor perda ou menor dispêndio de esforços.

Em outra ocasião, no julgamento do Recurso de Reconsideração do Processo 12742/2019-5, 09789/2013-4, o ilustre Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo solicitou vista, manifestando-se por meio do Voto-vista 0059/2020-4.

Em síntese apertada, entende que persistiria a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas, ainda que se tenha operado a prescrição da pretensão punitiva, nos casos em que houvesse a ocorrência de dano ao erário.

Proferindo o Voto Complementar 2578/2020, me manifestei trazendo argumentos aplicáveis diretamente ao presente caso sob análise.

Assim sendo, transcrevo os seguintes que entendo serem pertinentes:

Sobre o fenômeno da prescrição, entendo ser pertinente rememorar o que se depreende do seu conceito. Para tanto, colaciono lição ministrada por CRETELLA JÚNIOR², que assim se manifesta:

(...) prescrição é a extinção da iniciativa de punir, resultado da inércia, durante certo lapso de tempo, do poder público, na perseguição da infração ou na execução da sanção. (...) (...). Sob o aspecto do direito de punir, a relação jurídica entre o titular da ação punitiva, o Estado, e o paciente, a pessoa física afetada pelo decurso do tempo, extingue-se em determinado momento. Nem teria sentido que a sanção pairasse, indefinidamente, como a espada de Dâmocles, sobre o infrator da norma, para ser aplicada muito mais tarde, quando os fatos, as circunstâncias de local e de tempo, os documentos, as testemunhas e as provas tivessem de vir à tona para extemporânea valoração pelo aplicador da pena, dentro de quadro bem diverso daquele que cercava o fato e o autor, na época da consumação do fato.

Seguindo ainda esta linha de intelecção, cabe destacar as concisas lições ministradas pelo jurista PONTES DE MIRANDA³ :

Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o Direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade.

A prescritibilidade aqui tratada, portanto, impede que as Cortes de Contas possam instaurar processos de responsabilização por dano ao erário, a qualquer momento, privilegiando a garantia da segurança jurídica e da paz social, alcançadas pela estabilização das decisões. A bem da verdade, o Supremo Tribunal Federal concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92): São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (Repercussão Geral – Tema 897) (Info 910).

(...)

Destaco o seguinte fragmento:

Além das convicções até o momento expostas, entendo pertinente levantar a temática acerca da economia processual. Isso porque, logo de início, indago: até que ponto o julgamento de processos prescritos atenderia a tríade eficácia, eficiência e economia?

Fazer este Tribunal se debruçar sobre processos que já se encontram prescritos só o faz gastar demasiado tempo e recurso em questões que já extinguiram a iniciativa de punir da Administração Pública.

Este é, inclusive, o conceito que se entende por prescrição: extinção da iniciativa de punir. E mesmo que prosperasse a tese defendida no voto vista, de que “persiste a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas, ainda que se tenha operado a prescrição da pretensão punitiva”, qual resultado prático alcançaríamos em relação a restituição desses valores ao erário? Já que é ponto sem divergência a impossibilidade de se mover as ações de ressarcimento. Rememoro aos pares, que há muito se discute neste Tribunal o que chamamos de “custo de oportunidade”, que, na economia, é o valor que se renuncia ao tomar uma decisão.

Transposto o conceito para esta Corte, trata-se de se fazer a escolha entre debruçar recursos em algo que efetivamente gerará benefício para a sociedade ou continuar percorrendo um caminho com fim incerto e inegavelmente ineficiente. É uma questão de racionalização administrativa e respeito aos princípios da economicidade e efetividade do processo, na esteira no processo civil atual.

Os princípios de racionalização administrativa e de economia processual devem contribuir para apuração dos atos lesivos ao patrimônio público e o ressarcimento dos prejuízos causados ao mesmo, contrariamente à absurda hipótese de estímulo à impunidade para pequenos danos. (...) No trato da coisa pública, racionalizar significa otimizar, com sabedoria, discernimento, critério. A sociedade carece de respostas e cobra do Estado atitudes adequadas para que o interesse público seja, de fato, alcançado. Os atos espúrios e lesivos ao patrimônio de todos devem ser definitivamente banidos com medidas eficazes. A postura ética não deve ser vista como um diferencial da pessoa, mas como uma conduta constante, usual e rotineira.

Em todas as esferas de Poder — e não somente no Judiciário — a economia processual é fator determinante para a obtenção dos efeitos pretendidos. Qual o valor de uma decisão, por mais sábia, se quando proferida, não pode mais ser aplicada, porque seu objeto se perdeu nos meandros de um processo lento e complicado?

De todo o exposto, concluo o presente voto mencionando a recente decisão prolatada pelo **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, *que foi o pioneiro e, por meio do seu órgão plenário, decidiu, por maioria, acolher e aplicar nos processos de sua competência as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (Decisão Plenária no Recurso Ordinário nº 1.054.102). Isto é, firmou o entendimento segundo o qual a pretensão de ressarcimento ao erário prescreve no mesmo prazo da pretensão punitiva, inclusive antes da formação do título executivo*¹³.

Sobre o importante julgado acima mencionado, transcrevo parte do trecho contido no artigo **“A (im)prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito**

¹³ FERRAZ, Leonardo de Araújo; AVELAR, Daniel Martins e. A (im)prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito dos Tribunais de Contas: a vanguarda do TCE/MG na aplicação dos Temas 666, 897 e 899 da repercussão geral. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 21, n. 248, p. 13-32, out. 2021

dos Tribunais de Contas: a vanguarda do TCE/MG na aplicação dos Temas 666, 897 e 899 da repercussão geral", vejamos:

A partir desse julgamento, enfim, pode-se entender que, pelo menos no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, a matéria encontra-se definida, no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário é prescritível no âmbito dos processos de controle externo (Tema 899), cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário o reconhecimento da imprescritibilidade prevista no Tema 897 da repercussão geral.

De todo o exposto, concluo a prolação deste Voto expondo na forma de tópico ponto por mim suscitado acima, qual seja, a problemática do processamento dos autos em que haveria a necessidade de refazimento da matriz a fim de viabilizar o julgamento de mérito.

DA MATRIZ DE RESPONSABILIDADE E DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Ademais das considerações *supra* ventiladas, resta imperioso apresentar uma análise acerca dos efeitos de eventual superação da ocorrência da prescrição de ressarcimento ao erário por parte desta Corte de Contas.

É cediço que mais de uma centena de processos se encontravam sobrestados, aguardando manifestação do STF acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunais de Contas.

Ato contínuo, consoante já exposto, o STF fixou tese de repercussão geral (tema 899) no sentido de ser prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Assim, a despeito do reconhecimento da prescrição do ressarcimento, caso esta Corte de Contas delibere por dar continuidade aos processos sobrestados e, por conseguinte, se manifestar sobre o mérito de processos em que envolvam a presença de dano ao erário, a continuidade da análise, repito, de mais de uma centena de processos, irá se esbarrar com a problemática da ausência de matriz de responsabilização, uma vez que são processos antigos e processados sob a sistemática da responsabilidade objetiva dos gestores.

A sistemática da responsabilização objetiva dos gestores, voltada apenas aos ordenadores de despesas, contudo, não mais se coadunam com a atual sistemática processual adotada por esta Corte de Contas, que exige individualização das

condutas praticadas, bem como, nexo de causalidade existente entre as condutas e a suposta desconformidade verificada, **tema já debatido exaustivamente por este Tribunal.**

Desse modo, sob os atuais ditames da Lei Complementar 621/2012 e do RITCCES (Resolução TC 261/2013), resta imperioso que este Tribunal, ao exercer sua competência sancionatória, direcione-se para a **imputação de responsabilidade sob a ótica da responsabilidade subjetiva**, aplicando a sanção “de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o ato, na medida de sua participação” (art. 383, RITCEES).

Assim, uma vez identificada a ausência de individualização de responsabilização, é mister que se refaça a matriz de responsabilização a fim de que o feito seja adequadamente instruído e que sejam atendidos os pressupostos que permitam o desenvolvimento válido e regular do processo.

Contudo, a reabertura da instrução processual após tamanho lapso temporal afrontaria substancialmente direitos fundamentais, visto que referido reinício de instrução processual implicaria no apontamento de responsabilização a novos agentes, que muito provavelmente, sequer conseguiriam ter acesso a documentos para apresentação de suas defesas.

Resta inequívoco que introduzir tais agentes em uma discussão fático-jurídica após grande lapso temporal traduz manifesta violação a princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa, que por certo restariam prejudicados devido ao decurso do tempo, bem como o da própria duração razoável do processo, já que se exigiria todo um novo trâmite processual como: citação dos eventuais novos responsáveis; aguardo da defesa; manifestações técnicas e elaboração de novo voto.

Nessa esteira, a necessidade de reabertura de instrução processual se faria revelar que tais processos não se encontram devidamente instruídos de modo a atender aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual nos cumpriria aferir eventual ofensa ao art. 166, do RITCEES, *in verbis*:

Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, relembro que nestas hipóteses, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em vista da inviabilidade de recomposição processual e até mesmo da possibilidade de comprometimento da produção de um conjunto probatório eficaz para a solução do caso concreto, vem optando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme acima exposto, a exemplo das seguintes decisões mais recentes: TC 04133/2006-1 (Acórdão 00092/2021-6 - Plenário); TC 00390/2008-3 (Acórdão 01512/2019-Plenário); TC 06195/2010-3 (Acórdão 01436/2019-Segunda Câmara); TC 06994/2010-1 (Acórdão 01217/2019-4 – Segunda Câmara); TC 7052/2003 (Acórdão 639/2018-Plenário); TC 666/2006 (Acórdão 862/2021-Segunda Câmara).

Com isso, entendo relevante que esta Corte de Contas sopesse a efetividade da continuidade da análise de mérito dos processos sobrestados sob debate, uma vez que o lapso temporal somado à antiga sistemática de responsabilização objetiva, obrigará a reabertura da instrução processual com vistas ao refazimento da matriz de responsabilização, fato que revelará, por si só, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e que culminará, por fim, na extinção do processo sem resolução de mérito.

Isto posto, reputo cabível que este Tribunal de Contas considere eventual afronta à economicidade e ao resultado útil do processo, caso a continuidade da tramitação de mais de uma centena de processos, exigindo o dispêndio de recursos humanos e financeiros, culmine no mesmo resultado caso fossem finalizados neste momento processual: na extinção de feito sem julgamento de mérito.

Assim sendo, e diante de tudo o que fora até o momento exposto, considerando ter sido elucidada de forma inequívoca a completa ausência de qualquer resultado útil a esta Corte de Contas que a análise das irregularidades prescritas possam gerar, bem como em razão do elevado número de processos que envolvem a mesma matéria aqui tratada, é que entendo pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante todo o exposto, e pedindo vênia ao Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, para divergir do voto proferido por V.Exa, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

- 1) **EXTINGUIR** o processo sem resolução do mérito, nos termos deste Voto;
- 2) **CIÊNCIA**, na forma regimental, aos interessados e ao MPC;
- 3) Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o feito.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-17/2022:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, nos termos deste Voto;

1.2. CIÊNCIA, na forma regimental, aos interessados e ao MPC;

1.3. ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, Vencidos o relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou por decretar prescrição, rejeitar razões de justificativas, manter irregularidade e deixar de aplicar multa, julgar irregulares as contas, e condenar ao ressarcimento individual de R\$ 620.371,96 (274634,49 VRTE), e o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que o acompanhou.

3. Data da Sessão: 27/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões